

Avisos do Banco de Portugal

Aviso n.º 7/94

A participação do escudo no mecanismo de taxas de câmbio do Sistema Monetário Europeu num contexto de total liberalização de movimentos de capitais com o exterior reduz a importância de objectivos quantitativos para a liquidez da economia, substituídos pela prossecução do objectivo primordial de estabilidade cambial.

Assim, a incidência do coeficiente de disponibilidades mínimas de caixa - fixado num nível elevado devido à existência de um enorme excesso de liquidez primária - pode ser, para o futuro, muito reduzida, sendo, no entanto, indispensável manter esterilizados os depósitos representativos de disponibilidades mínimas de caixa já constituídos em obediência ao regime que vem vigorando. Essa esterilização será satisfeita mediante a titulação dos referidos depósitos, segundo um regime que permitirá a sua gradual redução e que proporcionará às instituições possibilidades de mobilização dos fundos depositados.

Os títulos, a emitir pelo Banco de Portugal sobre forma escritural, serão utilizáveis para a obtenção de fundos em operações com o banco central ou realizadas entre instituições sujeitas a disponibilidades mínimas de caixa, nos termos das instruções que regulem a respectiva emissão.

Esta medida permite estabelecer o regime de disponibilidades mínimas de caixa em moldes que, tendencialmente, convergirão para os vigentes no espaço comunitário em que estamos inseridos, por via da gradual redução do custo de imobilização de fundos implícito no regime até agora em vigor.

Estabelece-se um coeficiente de disponibilidades mínimas de caixa de 2%, passando a incluir-se na base de cálculo as responsabilidades em moeda nacional para com não residentes, e as responsabilidades para com o sector público administrativo, em consonância com os princípios de abolição de tratamento preferencial, bem como as responsabilidades assumidas pelas sucursais financeiras internacionais nas zonas francas da Madeira e da Ilha de Santa Maria.

Assim, o Banco de Portugal, tendo em conta as orientações do Governo, no uso da competência que lhe atribui o art. 22.º da sua Lei Orgânica, determina o seguinte:

- 1.º** - 1 - Estão sujeitas à constituição de disponibilidades mínimas de caixa as instituições, monetárias ou não monetárias, cuja actividade, no todo ou em parte, possa afectar os mercados monetário e financeiro e nestes assumam as responsabilidades previstas neste aviso.
 - 2 - São abrangidas pelo disposto no n.º 1 do n.º 1.º sucursais estabelecidas em Portugal, incluindo as sucursais financeiras internacionais instaladas nas zonas francas da Madeira e da ilha de Santa Maria, de instituições de crédito ou financeiras com sede no estrangeiro.
 - 3 - Ficam dispensadas da constituição de disponibilidades mínimas de caixa as instituições indicadas em instruções do Banco de Portugal, quando os respectivos valores de incidência não excedam o montante fixado nas mesmas instruções.
- 2.º** - O montante mínimo das disponibilidades de caixa é igual ao somatório dos seguintes valores:
 - a) 2% do valor total das responsabilidades referidas no n.º 3.º;
 - b) 15% do valor da média de responsabilidades, instrumentos financeiros e transacções que, no período compreendido entre 1-5 e 31-12-93, foram sujeitos à constituição de disponibilidades mínimas de caixa.
- 3.º** - 1 - Constituem base de incidência do coeficiente estabelecido na al. a) do n.º 2.º as responsabilidades por depósitos e outras responsabilidades em moeda nacional e estrangeira para com residentes, incluindo entidades do sector público administrativo, e as responsabilidades por depósitos e outras responsabilidades em moeda nacional para com não residentes e emigrantes, assumidas pelas instituições mencionadas no n.º 1.º, incluindo sucursais financeiras internacionais instaladas nas zonas francas da Madeira e da ilha de Santa Maria.

- 2 - Ficam excluídas da base de incidência as responsabilidades por depósitos e outras responsabilidades para com o Banco de Portugal, as instituições sujeitas a disponibilidades mínimas de caixa, o Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo, o Fundo de Garantia de Depósitos e as instituições financeiras não residentes, bem como para com outras entidades que, pela natureza da sua actividade, sejam indicadas em instruções do Banco de Portugal.
- 4.º - A parcela de disponibilidades mínimas de caixa a que se refere a al. a) do n.º 2.º será integralmente representada por depósitos no Banco de Portugal.
- 5.º - A parcela de disponibilidades mínimas de caixa a que se refere a al. b) do n.º 2.º será representada por títulos de depósito emitidos pelo Banco de Portugal, sob forma escritural, por prazos não superiores a 10 anos, por montante correspondente ao valor apurado nos termos da al. b) do n.º 2.º.
- 6.º - O Banco de Portugal determinará a constituição de disponibilidades de caixa suplementares até ao limite de metade da base de incidência relativa às disponibilidades mínimas não constituídas, para as instituições que não dêem cumprimento ao disposto no presente aviso, sem prejuízo de outras medidas legalmente previstas.
- 7.º - O regime de disponibilidades mínimas de caixa estabelecido no presente aviso vigora a partir do período de cálculo de responsabilidades iniciado em 1-11-94.
- 8.º - A obrigatoriedade de constituição de disponibilidades mínimas de caixa nos termos da al. b) do n.º 2.º cessa:
- a) Para os bancos, a Caixa Geral de Depósitos, a Caixa Económica Montepio Geral e a Caixa Económica Açoreana, a partir de 12-11-94;
 - b) Para as caixas económicas (exclui a Caixa Económica, Montepio Geral e a Caixa Económica Açoreana), as caixas de crédito agrícola mútuo e as sociedades de desenvolvimento regional, a partir de 31-1-95;
 - c) Para as sociedades de investimento, as sociedades de locação financeira, as sociedades de factoring, as sociedades financeiras para aquisições a crédito e as sociedades financeiras de corretagem, a partir de 1-1-95.
- 9.º - Por instruções, o Banco de Portugal regulamentará o disposto no presente aviso.
- 10.º - Fica revogado o aviso n.º 7/90, publicado no *DR*, 1.ª, de 3-5-90, mantendo-se, no entanto, transitoriamente aplicáveis as suas disposições para efeito de constituição de disponibilidades mínimas de caixa relativas ao último apuramento da base de incidência anterior a 1-11-94.
- 19-10-94. - O Ministro das Finanças, *Eduardo de Almeida Catroga*.